

MILITAR — SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA

— *Interpretação das leis ns. 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949 e do Decreto n.º 26.907, de 18 de julho de 1949.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Capitão-Tenente Marcílio Cláudio Barbosa
Mandado de segurança n.º 1.341 — Relator: Sr. Ministro
ROCHA LAGOA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança número 1.341, sendo impetrante o Capitão-tenente Marcílio Cláudio Barbosa, acordam o Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena e por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos das notas taquigráficas antecedentes.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1951 (data do julgamento). — *Lauda de Camargo*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão, foi a seguinte: Adiado, a requerimento do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Senhores Ministros Ribeiro da Costa, e Hahnemann Guimarães, por se acharem afastados para terem exercício no Tribunal Eleitoral, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Senhores Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, em data de 14 de novembro do ano p.p., iniciamos o julgamento do presente mandado de segurança pelo qual o Capitão-Tenente Marcílio Cláudio Barbosa se insurge contra o ato do Exmo. Sr. Presidente da República, de 23 de janeiro também de 1950, que

indeferiu o requerimento do impetrante para que lhe fossem concedidas as vantagens da legislação específica, relativa aos serviços de guerra, que prestara o impetrante, como parte da guarnição do Navio Mineiro Camaquã, no período em que o mesmo se encontrava em missão de patrulhamento e em serviço de escolta nas zonas de operação de guerra nos mares do nordeste brasileiro.

Feito o relatório que se vê a fls. 57-60 dos autos e a cuja leitura vou proceder, dado o tempo decorrido, e porque o Sr. Dr. Procurador Geral da República alegasse ser o pedido intempestivo, alegação essa constante do seu parecer e reafirmada na sustentação, oral, mas contestada pelo impetrante, que alegava não ter tido conhecimento do ato senão em data que tornava o pedido tempestivo, foi, por proposta minha, como relator, convertido o julgamento em diligência.

O Sr. Ministro da Marinha, Almirante Sílvio de Noronha, por ofício de 15 de dezembro de 1950, assim esclarece o assunto:

“Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 331 P., de 13 do corrente, em que Vossa Excelência me solicita informar se foi publicado o despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, indeferindo petição do Capitão-Tenente (Ref.) Marcílio Cláudio Barbosa.

Em resposta, informo a Vossa Excelência que o despacho de que se trata, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 12 de janeiro de 1950, na Exposição de Motivos n.º 197, de 21 do mesmo mês e ano, dêste Ministério, referente ao requerimento em que o oficial em causa solicitava concessão das vantagens da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, foi publicado no Boletim do Ministério da Marinha, n.º 12, de 24 de março de 1950, pág. 1.136, havendo o referido oficial tomado conhecimento do mesmo, em 15 de março do corrente ano.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Silvio de Noronha, Almirante de Esquadra, R. Rm., Ministro da Marinha".

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Rejeito a preliminar de intempestividade, que fôra levantada pelo Doutor Procurador Geral e para cujo devido esclarecimento foi realizada a diligência, porque, provado como está que o impetrante sômente tomou conhecimento daquele despacho no dia 15 de março, tendo apresentado o pedido de mandado de segurança no dia 10 de julho imediato, entrando no Protocolo dêste Tribunal a 11 dêsse mês de julho, conforme carimbo que se vê exarado na petição inicial, onde se encontra despacho do Sr. Ministro Presidente dêste Tribunal, datado de 12 de julho, de qualquer maneira, o pedido está dentro do prazo de 120 dias.

Assim, indefiro a preliminar de intempestividade, suscitada pelo Senhor Dr. Procurador Geral. E, quanto ao mérito, passo a ler o voto escrito.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Preceituava a Lei n.º 288, de 8 de

junho de 1948, em seu art. 1.º, que o oficial das Fôrças Armadas, que houvesse servido no teatro de operações da Itália, ou tivesse cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada ou reformado, seria previamente promovido ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Posteriormente, a Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, alterou a redação dessa norma legal, dispondo que o oficial das Fôrças Armadas, que tivesse servido no teatro de guerra da Itália, ou *tivesse cumprido missões de patrulhamento, vigilância do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, seria previamente promovido ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.*

Regulamentando essa lei, foi expedido o decreto n.º 26.907, de 18 de julho de 1949, que considerou abrangidos por ela os oficiais de Marinha que tivessem feito parte da **guarnição** de navios em missão de **patrulhamento** no oceano, nas zonas compreendidas no teatro de operações ou em missão expressa de defesa dos **portos nacionais**, em operação de comboio com escolta ou trem, em quaisquer mares, em operações contra navios ou **aeronaves** inimigas em quaisquer mares, em serviço de transporte de pessoal ou de suprimento em serviço de socorro a náufragos ou a navios, tudo no teatro de operações, em operação de reboque a navio, ao largo dos portos, ou no teatro das operações. Ora, mostra-se da certidão de fls. 13 que o impetrante como primeiro tenente do Corpo de Oficiais da Armada embarcou a sete de janeiro de 1942 no N. M. Camaquã, realizando

viagens para o patrulhamento da costa e cruzando ao largo em serviço de vigilância, tendo permanecido embarcado até 26 de agosto de 1942, quando baixou à enfermaria da Escola de Aprendizes de Marinheiro de Pernambuco. Vê-se ainda da certidão de fls. 20 que o impetrante estava embarcado no Camaquã, quando esse navio mineiro escoltou o navio Santarém, que partira para Fernando Noronha, conduzindo o 31.º Batalhão de Caçadores e Material de Guerra. Está assim, comprovado que o impetrante serviu no navio mineiro Camaquã, no período de 7 de janeiro a 26 de agosto de 1942 em viagens de patrulhamento e comboio de navios nacionais, pelo que satisfaz a condição de haver cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança dada pela Lei n.º 616, para ter assegurada sua prévia promoção ao posto imediato, quando reformado. Essa promoção, entretanto, lhe foi negada, por entender o Sr. Ministro da Marinha que as vantagens daquela lei competiam apenas aos militares que houvessem tomado parte em operações de guerra, a partir da data em que foi decretado o estado de guerra em todo o território nacional, isto é, a partir de 31 de agosto de 1942, ponto de vista esse aceito pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ao indeferir o requerimento em que o impetrante pedia lhe fôsse concedidas aquelas vantagens.

Data venia, não acolho esse entendimento, pois a finalidade daquele diploma legal foi premiar além dos que tivessem realizado operações de guerra os militares que tivessem cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, como se infere de seus próprios termos. De resto, se somente em 31 de agosto de 1942 foi decretado o estado de guerra em todo o território nacional anteriormente, a 22 do mesmo mês e ano, diante a comprovação dos atos de guerra contra a nossa soberania, o governo brasileiro reconheceu a situação de beligerância entre o Brasil e as nações agressoras,

Alemanha e Itália às quais foram expedidas por via diplomática as devidas comunicações. Destarte, a declaração formal de guerra teve lugar a 22 de agosto e não a 31 do mesmo mês. Na autorizada lição de Lafayette consiste a declaração de guerra propriamente dita no aviso, que uma nação faz diretamente à outra, de que se constitui em estado de guerra com ela e que desde esse momento cessam as relações pacíficas em que viviam (*Direito Internacional*, tomo II, § 307). A expedição do decreto n.º 10.358, de 31 de agosto de 1942, visou apenas efeitos de ordem interna, isto é, a suspensão de determinados preceitos da Constituição, na vigência do estado de guerra.

Provido como está que, após a declaração de guerra, em 22 de agosto de 1942, o impetrante estava embarcado na corveta Camaquã e aí permaneceu até o dia 26, quando baixou à enfermaria da Escola de Aprendizes de Marinha de Recife, e demonstrado como ficou que antes do reconhecimento do estado de beligerância pelo governo brasileiro vários atos de guerra foram praticados contra o Brasil pela Alemanha e Itália e nessa fase o impetrante cumpriu missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, impõe-se a meu ver a concessão do remédio impetrado.

Defiro assim o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deferiram o pedido, unanimemente.

Deixaram de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, por motivo justificado, e os Exmos. Senhores Ministros Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa, por se acharem afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa e Macedo Ludolf.